



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15540.720159/2012-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-004.216 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2015
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente COBRAVE COOPERATIVA BRASILEIRA DE PROFISSIONAIS EM VENDA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para interposição de recurso é peremptório. A peça impugnatória apresentada após o prazo legal não deve ser conhecida, por não preencher os requisitos de admissibilidade.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da intempestividade.

(assinatura digital)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente

(assinatura digital)

Ricardo Magaldi Messetti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Ricardo Magaldi Messetti, Amilcar Barca Teixeira Junior, Oseas Coimbra Junior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte Cobrave - Cooperativa Brasileira de Profissionais em Vendas Ltda em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), que restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Matéria não expressamente impugnada torna-se definitiva na esfera administrativa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DIRETORES DE COOPERATIVA.

São devidas contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais diretores de cooperativa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O processo ora em apreço teve origem com o lançamento pela fiscalização dos seguintes autos de infração:

a) Debcad nº 51.004.006-3, relativo ao lançamento de (i) contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a segurados contribuintes individuais cooperados que trabalham na direção da cooperativa – levantamento A1, e autônomos que prestaram serviços para a cooperativa – levantamento A2, nas competências janeiro de 2009 a dezembro de 2009, e (ii) contribuições previdenciárias patronais destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho RAT, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados a serviços do sujeito passivo – levantamento A6, nas competências novembro de 2009 a dezembro de 2009, inclusive 13°.

b) Debcad nº 51.004.007-1, relativo ao lançamento de contribuições previdenciárias devidas pelos segurados contribuintes individuais – levantamento A3 e A5, nas competências janeiro de 2009 a dezembro de 2009, sendo que o levantamento A3 refere-se a contribuições dos segurados contribuintes individuais autônomos que prestaram serviços para a COBRAVE e o levantamento A5 refere-se a diferenças de contribuições dos segurados contribuintes individuais que prestaram serviços a terceiros decorrentes da aplicação incorreta do limite máximo do salário de contribuição.

Devidamente cientificada da autuação fiscal, a contribuinte apresentou impugnação aduzindo, em apertado escorço:

a) inicialmente diverge das conclusões da auditoria, interrogando sobre a realização direta de vendas, a diferença de atuação dos supervisores da atuação dos diretores, os dados que levaram a auditoria a concluir que a remuneração dos diretores era decorrente de suas atribuições administrativas.

b) que a auditoria ignorou a existência de um contador, que, quando a cooperativa era de menor porte, era responsável por todas as atividades administrativas da mesma. Que mesmo afirmando que a atividade administrativa foi exercida pelos diretores até a competência de outubro de 2009, o levantamento A1 incluiu também as competência novembro e dezembro de 2009.

c) que a contribuição instituída pela Lei nº 8.212, de 1991, se destinou a substituir, no tocante às cooperativas de trabalho, a contribuição patronal das empresas, em se supondo que os pagamentos efetuados aos cooperativados pelas cooperativas de trabalho sejam inferiores a setenta e cinco por cento das notas fiscais/faturas emitidas. Nesse passo, demonstra que a remuneração total dos cooperativados, incluída a da diretoria, em nenhum momento no período de 2009 excedeu o percentual de 75% do faturamento os valores pagos aos cooperados. Cita Parecer do Advogado-Geral da União e decisão do processo 2002.71.12.0006055 TRF – 4a Região, que entende aplicáveis ao presente lançamento.

Analisando as alegações da contribuinte, a DRJ de origem entendeu por bem em manter na íntegra o lançamento efetuado pela fiscalização, não acolhendo as ponderações apresentadas na impugnação, conforme a ementa de decisão colacionada alhures.

Irresignada com a decisão da DRJ, a contribuinte apresentou recurso voluntário repisando os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Sem contrarrazões por parte da Procuradoria da Fazenda, os autos foram encaminhados a este Conselho, sendo a mim sorteada a relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Magaldi Messetti

Da Admissibilidade

Preliminarmente, enfrento a questão da tempestividade do recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Para tanto, importante ressaltar que o sistema da oficialidade, que preside o processo administrativo, caracteriza-se como uma sequência lógica e ordenada de atos rumo à solução final da demanda, iniciando-se com a intimação do sujeito passivo e caminhando até alcançar uma decisão final.

Nesse sentido, permito-me tecer algumas considerações.

Todo o prazo processual é delimitado por dois termos: o inicial (*dies a quo*), pelo qual surge a faculdade da parte em realizar algum ato, e o final (*dies ad quem*), em que se extingue efetivamente a faculdade assegurada inicialmente, tenha o interessado praticado ou não o ato processual a ele assegurado. E a norma adjetiva, disciplinando a matéria, estabeleceu um limite de prazo para que as partes possam produzir, de maneira válida, suas manifestações no processo.

Com efeito, o artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, dispõe que “da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

No mesmo sentido, o artigo 5º do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, assevera que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, sendo que somente se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

E sobre a questão, o Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, repete a redação citada acima em seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º. Os prazos serão contínuos, com início e vencimento em dia de expediente normal da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 5º).

8. De igual sorte, esta também é a determinação dos artigos 184 e 240, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

[...]

Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.

Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense.

Importante também frisar que o próprio Código Tributário Nacional – CTN tratou da matéria, como segue:

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

In casu, verifica-se que o contribuinte foi cientificado do acórdão nº 10-48.057, prolatado pela 7ª Turma da DRJ/POA, no dia **24/12/2013 (terça-feira)**, conforme cópia do AR juntado às fls. 445, começando a contar o prazo de 30 dias no dia **26/12/2013 (quinta-feira)**, por ser o primeiro dia útil seguinte ao da intimação. Contudo, o recurso voluntário foi protocolado apenas no dia **13/02/2014**, conforme fls. 446. Portanto, o recurso foi interposto fora do prazo recursal – o último dia para recorrer seria dia **24/01/2014**.

Dessa forma, não conheço do recurso, por não preencher o requisito formal (tempestividade) para admissibilidade recursal.

Conclusão

Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário, por tratar-se de peça intempestiva.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ricardo Magaldi Messetti - Relator

CÓPIA